

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº. 1.927, de 2003, que acrescenta dispositivo a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Desoneração do Transporte Público)

EMENDA

Dê-se ao inciso IV do Artigo 3º do Substitutivo do Relator ao PL nº. 1.927/2003, a seguinte redação:

"IV – regime especial de cálculo e cobrança da contribuição a cargo da empresa concessionária ou permissionária destinada à Seguridade Social e ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 a 48 da Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consistente na aplicação das alíquotas, respectivamente, de 2,5 % e 0,1 % sobre o montante total da receita bruta da pessoa jurídica operadora do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

JUSTIFICATIVA

Hoje no Brasil, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e consequentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a

serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixam de crescer socialmente, e tornaram-se “**excluídos da sociedade**”.

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado a agroindústria na Lei nº 10.256/2001 a qual contribui com alíquota de 2, 5 % sobre o faturamento. Tal medida permitirá a redução da tarifa paga pelos usuários em 5 %, ou seja, beneficiará milhões de brasileiros, principalmente os mais carentes da sociedade.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2.009

**DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO
(PMDB-SE)**